



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

OFÍCIO Nº 2.414/2022/SMA

Carlos Barbosa, 7 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Lucilene Marchi,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Carlos Barbosa/RS.

Assunto: Mensagem ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022.

Senhora Presidente,

Encaminhamos mensagem ao Parecer Jurídico do Projeto Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022.

Referente a alteração do art. 49 da LO, encaminhamos Mensagem Retificativa via Ofício nº 2.413/2022 incluindo o ato normativo "resoluções", conforme preconiza a norma constitucional, pedindo vênica pelo lapso.

No que diz respeito a indicação de supressão do contido no § 3º, do art. 27, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, faz-se necessário pontuar que a opinião da parecerista está em dissonância com a Minuta de Orientação para confecção do Projeto de Emenda à Lei Orgânica elaborada pelo Ministério da Economia, bem como com a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que trata da análise das regras constitucionais da reforma da previdência aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais.

Através da análise conjunta destes documentos verifica-se que é necessário alterar a Lei Orgânica inicialmente para, somente posteriormente e através de lei, instituir a contribuição extraordinária para custeio do RPPS.

Esta previsão está no rol de regras não autoaplicáveis aos municípios, de modo que a sua regulamentação somente poderá ser editada quando houver alteração da Lei Orgânica que refere integralmente a alteração promovida no art. 149, da Constituição Federal.

Ademais, o acatamento da sugestão contida no parecer jurídico acarretará em inconveniente ao próprio servidor público: a previsão do estabelecimento da contribuição extraordinária na Lei Orgânica em um primeiro momento e a *mera possibilidade* de seu regramento posterior através de lei ordinária implica na necessidade de um segundo ato da Administração, sem o qual não se torna possível a cobrança extraordinária da contribuição.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

De outro lado, se tudo for relevado para o plano ordinário, através de lei, significa que a um só tempo a Administração irá estabelecer (porque necessário) e já regulamentar a contribuição extraordinário por tempo determinado (art. 149, § 1º-C, da CF/88), iniciando o seu desconto dos servidores.

Por fim, no que concerne a forma de tramitação de “leis complementares”, como apontado no parecer jurídico, o art. 69 da CF define a necessidade de maioria absoluta para a sua aprovação, o que expressamente se observa no rito do art. 36 da Lei Orgânica: “A Câmara Municipal delibera com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as decisões são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal” (grifo nosso), sendo, no nosso entender, prolixa a incorporação em Lei Orgânica.

Entretanto, caso o Plenário, órgão soberano desta Casa, entender pertinente atender o preciosismo da parecerista e definir por incluir a forma de tramitação expressamente em Lei Orgânica, poderá fazer via emenda aditiva.

Atenciosamente,

Everson Kirch, 
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

